

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 90ª ZONA ELEITORAL – BRUMADO/BAHIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor Eleitoral atuante nesta Zona, nos autos da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, proposta em face de EMANOEL ARAÚJO (RRC nº 0600328-54.2020.6.05.0090), apresenta MANIFESTAÇÃO, com fulcro no art. 43, par. 4º, da Res. TSE nº 23.609/19:

Compulsando-se a contestação apresentada pelo impugnado, verifica-se que lhe assiste razão: não subsiste motivo para prosseguir com a AIRC.

Quanto ao primeiro motivo, Emanuel trouxe aos autos cópia do nº 0600701-35.2018.6.05.0000, em que também fora discutido se a condenação por doação eleitoral ilícita em face da pessoa jurídica E.A.L-ME, que impôs ao responsável o pagamento de multa, além da proibição de participar de licitação com o Poder Público, poderia causar-lhe inelegibilidade. Naquela ocasião, o TRE decidiu, à unanimidade dos votos, deferir o registro de candidatura dele para as eleições ao cargo de Deputado Federal em 2018, havendo, portanto, coisa julgada sobre o tema. O Tribunal entendeu que a doação impugnada “*não guarda potencial para violar a isonomia entre os candidatos, muito menos representa hipótese de abuso de poder econômico, razão pela qual, entendendo que não se subsume à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90*”. Assim, não há razão para se movimentar novamente a máquina estatal para discutir tais fatos.

Por sua vez, em relação à segunda causa de inelegibilidade aventada na inicial, quanto a não prestação de contas na campanha eleitoral de 2018, verifica-se que o Chefe do Cartório certificou que houve a efetiva prestação de contas. Consta do Id. 12251404: “*Com relação especificamente à falta de quitação por omissão na prestação de contas de campanha, referentes à Eleição 2018, esclareço que esta, apesar de constar do histórico eleitoral do candidato em apreço, não subsiste. Saliento que a prestação de contas referentes às Eleições Gerais tem o seu processamento e julgamento realizado perante o E. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e que, compulsando-se os autos de nº 0602276-78.2018.6.05.0000 (PJe), observa-se que, por decisão transitada em julgado, a Colenda Corte julgou as referidas contas como aprovadas com ressalva, o que, per si, não produz efeitos sobre a quitação eleitoral. Depreende-se que a anotação no histórico do eleitor, decorrente*

de integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE 2018 e o Sistema ELO, que integra o cadastro eleitoral, deve ter se dado em razão da mora na protocolização das contas, devidamente justificada naquele processo”. (grifo nosso)

Assim, em razão de não subsistir elementos para prosseguir-se com a ação, tendo em vista as novas provas carreadas aos autos sobre a coisa julgada em relação à condenação por doação ilícita e de prestação de contas na campanha eleitoral de 2018, manifesta-se o Ministério Público pela extinção da AIRC sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

Brumado/BA, 12 de outubro de 2020.

Millen Castro Medeiros de Moura
Promotor Eleitoral